



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721709/2019-44
ACÓRDÃO	1302-007.583 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE DO XINGU PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMÉRCIO EIRELI (VALE).
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA. CONEXÃO COM PROCESSO MATRIZ. SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE DECORRENTE DE DECISÃO DEFINITIVA NO FEITO PRINCIPAL. EXTENSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CANCELAMENTO INTEGRAL.

O processo nº 10865.721.709/2019-44 versa sobre exigências de IRPJ e CSLL decorrentes de suposta compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas (períodos de 2014/2017), lançadas como “reflexo” de autuação matriz por alegado ganho de capital em cisão parcial (processo nº 10865.721.708/2019-08).

Reconhecida por este Colegiado a conexão e a relação de causa e efeito entre os feitos, determinou-se o sobrestamento destes autos até a decisão definitiva no processo matriz (Resolução CARF nº 1302-001.291).

Sobrevindo acórdão definitivo no feito principal (Acórdão nº 1302-007.358), com cancelamento integral do lançamento por neutralidade fiscal (RTT), benfeitorias e inexistência de realização de ganho tributável, fica afastada a própria premissa que deu causa ao lançamento reflexo ora examinado. Em tais hipóteses, as razões de decidir do processo matriz se estendem aos créditos reflexos por derivarem do mesmo fato e suporte fático-jurídico, impondo o reconhecimento da prejudicialidade e o cancelamento integral das exigências de IRPJ e CSLL apuradas neste processo.

Recurso voluntário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal, registrado sob o nº 10865.721.709/2019-44, tem como origem autuações fiscais decorrentes da apuração de ganho de capital não declarado em **operação de cisão parcial** realizada pela Contribuinte Vale do Xingu Pecuária, Agricultura e Comércio EIRELI (“VALE”). Em virtude de tal operação, o imóvel denominado Fazenda Centro da Mata foi transferido para a empresa Centro da Mata Agricultura, Pecuária e Comércio LTDA (“CENTRO DA MATA”), configurando, à Contribuinte, ganho de capital tributável, conforme entendimento fiscal consubstanciado na Solução de Consulta COSIT nº 659/2017.

Conforme o relatório fiscal, o imóvel Fazenda Centro da Mata, avaliado anteriormente por custo atribuído (“deemed cost”) no montante de R\$72.159.326,38, foi transferido pela VALE à CENTRO DA MATA. A fiscalização identificou três infrações principais:

1. **Ganho de capital do deemed cost:** R\$72.159.326,38, decorrente da transferência patrimonial.
2. **Diferença entre custo histórico e valor transferido:** R\$346.564,00, por melhorias realizadas no imóvel não consideradas adequadamente.
3. **Compensação de saldos inexistentes:** Utilização indevida de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL em períodos subsequentes.

O presente processo trata apenas do item 3 (Aproveitamento de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social inexistentes em períodos posteriores). Os itens 1 e 2 ensejaram os lançamentos formalizados no processo administrativo de nº 10865.721708/2019-08.

O Relatório Fiscal (fls. 2 e ss), assim descreveu a informação quanto ao caso:

4. Foi atribuída responsabilidade tributária à sucessora Centro da Mata, conforme art. 124, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, combinado com o art. 5º, §1º, “b”, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelos tributos lançados de ofício na VALE, relacionados a infrações de períodos **até a data da cisão parcial**. Considerando que o lançamento de ofício comportou períodos com responsabilidade e outros sem essa caracterização, o lançamento de ofício foi segregado em dois processos distintos:

- a) 10865.721.708/2019-08: fatos geradores até 01/07/2014 – com responsabilidade de sucessores.
- b) 10865.721.709/2019-44: fatos geradores posteriores – sem atribuição de responsabilidade a sucessores.

5. Tendo em vista que as infrações relativas às compensações indevidas pela inexistência de saldos surgiram em decorrência do lançamento de ofício do ganho não operacional, **os mesmos elementos de prova estão juntados nos dois processos**.

6. O crédito tributário resultante do lançamento do processo 10865.721.708/2019-08 foi de R\$47.705.073,97; e do processo 10865.721.709/2019-44 foi de R\$3.952.304,52. (grifou-se)

[...]

Da formalização da exigência em dois processos fiscais

61. Considerando que a presente exigência fiscal comporta períodos diversos, sendo que em um deles (01/01/2014 a 01/07/2014) há a atribuição de responsabilidade por sucessão e nos demais períodos (02/07/2014 a 31/12/2014, 2015, 2016 e 2017) não há essa responsabilização, o lançamento de ofício é segregado em dois processos administrativos fiscais:

Processo	Período (s)
10865.721.708/2019-08	01/01/2014 a 01/07/2014
10865.721.709/2019-44	02/07/2014 a 31/12/2014, 2015, 2016 e 2017

Neste caso, portanto, o crédito tributário consolidado, incluindo principal, multa de 75% e juros, foi de R\$3.952.304,52, de IRPJ e CSLL:

(i) Auto de Infração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$1.505.690,34, acrescido de multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 52);

(ii) Auto de Infração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$544.337,10, acrescido de multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 68).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 2 a 36, os lançamentos foram lavrados em decorrência da apuração incorreta de ganho de capital em operação de cisão parcial:

A contribuinte Vale do Xingu Pecuária, Agricultura e Comércio Eireli (VALE) atribuiu **novo valor de custo (custo atribuído ou deemed cost) ao seu ativo imobilizado** – imóvel Fazenda Centro da Mata – sendo observado resultado positivo na referida avaliação. Posteriormente, a VALE transferiu parte de seu patrimônio, mediante cisão parcial, compreendendo o ativo Estabelecimento Fazenda Centro da Mata, localizado no município de Nova Ubiratã – MT, contemplando todos os ativos, passivos, provisões e demais acervos líquidos, ao contribuinte Centro da Mata Agricultura, Pecuária e Comércio Ltda (Centro da Mata) – CNPJ 20.544.304/0001-27, incluindo o imóvel. **A VALE, no entanto, não ofereceu à tributação o ganho de capital decorrente da baixa do imóvel transferido na cisão, acarretando o presente lançamento de ofício.** (grifou-se)

Verificado o ganho positivo não oferecido à tributação, a Autoridade entendeu que deveria ter existido a apuração conforme o regime de tributação do contribuinte, **aproveitadas eventuais compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas**. A VALE adotou o regime de tributação com base no lucro real com periodicidade anual, conforme indicado na ECF do ano-calendário 2014, como indica a Autoridade Fiscal:

Saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas registrados em 01/01/2014
Mediante o termo de intimação 1 (doc. 14), foi solicitado que a VALE manifestasse interesse no aproveitamento de saldos existentes, em 01/07/2014, de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa com valores apurados de ofício pela fiscalização em decorrência de ganhos na cisão. Em resposta, a VALE apresentou **demonstrativos de saldos compensados e passíveis de compensação** (doc. 15).

Considerando o interesse pela compensação dos saldos em 01/07/2014, a **fiscalização recalculou as compensações realizadas dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa existentes no final de 01/07/2014**, respeitadas as limitações legais reguladas pela IN RFB nº 1.700/2017, arts. 203, 205, 207, 263 e 264.

Significa dizer que os saldos de prejuízo fiscal da atividade geral, do prejuízo fiscal não operacional e da atividade rural, existentes **no exercício findo em 31/12/2013, serão totalmente compensados pelo lucro não operacional advindo da cisão**.

As compensações da base de cálculo negativa da CSLL seguirão os mesmos procedimentos do IRPJ. (...) Foi atribuída responsabilidade tributária à sucessora Centro da Mata, conforme art. 124, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, combinado com o art. 5º, §1º, “b”, do Decreto-lei nº

1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelos tributos lançados de ofício na VALE, **relacionados a infrações de períodos até a data da cisão parcial**. (grifou-se)

Irresignada, a Contribuinte apresentou **Impugnação**, às fls. 667 e ss, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos presentes autos até o julgamento do PAF n.10865.721.708/2019-08, bem como que os ajustes solicitados pela fiscalização referentes à compensação de saldos de prejuízo fiscal são indevidos, pois dependem do julgamento definitivo da autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, no Acórdão 01-37.140, julgado em 24/09/2019, fls. 1185/1193, entendeu no sentido de **julgar improcedente a impugnação** apresentada para: (i) rejeitar a preliminar de conexão; e (ii) manter as exigências de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica -IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos aos anos calendários de 2014, 2015, 2016 e 2017, com os respectivos juros e multa.

O Acórdão restou assim ementado:

Acórdão 01-37.140 - 5ª Turma da DRJ/BEL

Sessão de 24 de setembro de 2019

Processo 10865.721709/2019-44

Interessado VALE DO XINGU PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ/CPF 03.474.335/0001-30

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. REMANEJAMENTO DE SALDOS.

A compensação de saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em procedimento fiscal implica no lançamento de ofício por inexistência de saldo nos períodos subsequentes.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão normativa para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação/manifestação de inconformidade; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos em lei.

GANHO DE CAPITAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Não cabe reanálise de Auto de Infração formalizado em processo administrativo diverso no caso de impugnação de lançamento de créditos tributários dele decorrentes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DAS DRJ.

Descabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, por falta de competência, se manifestar, em processos de impugnação, sobre pedidos de retificação de declarações de rendimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCOMPETÊNCIA.

Descabe apreciar em sede de contencioso administrativo fiscal alegações fundadas em inconstitucionalidade de leis, ilegalidade de atos normativos ou violação de princípios que compõem a legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (às fls. 1204 e ss) argumentando, **preliminarmente**, que **(i)** há conexão entre o presente e o Processo Administrativo nº 10865.721.708/2019-08, de modo que deverão ser julgados juntos ou, subsidiariamente, que este auto de infração seja sobrestado para que seja analisado somente após o julgamento do processo administrativo principal.

No mérito, alega **(i)** que a empresa autuada observou a neutralidade fiscal atribuída pela Lei nº11.941/09; **(ii)** que no instituto da cisão não há fato gerador dos tributos sobre renda, sendo esta atribuída à alienação; **(iii)** que a diferença entre o custo de aquisição e o valor transferido corresponde às benfeitorias realizadas no imóvel; **(iv)** que as retificações das obrigações acessórias em relação aos saldos de prejuízo fiscal e base negativa devem ser suspensas; **(v)** que os juros Selic cobrados sobre as multas de ofícios são ilegais.

Em sessão realizada em **19/02/2025**, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deliberou pela **conversão do julgamento em diligência**, resultando na **Resolução nº 1302-001.291**, a qual determinou o **sobrestamento deste processo até a decisão definitiva no processo nº 10865.721.708/2019-08**, por reconhecer a **conexão e dependência direta entre as autuações**:

Neste caso, há manifesta relação de causa e efeito entre os processos, uma vez que a exigência fiscal impugnada decorre diretamente da tributação do ganho de capital reconhecido no outro processo. A solução do litígio no processo principal poderá alterar substancialmente a situação do contribuinte neste processo. Assim, a análise conjunta garantiria maior segurança jurídica e evitaria decisões contraditórias, pelo que entendo seja o caso de julgamento conjunto dos processos.

Em cumprimento à Resolução, o presente PAF permaneceu sobrestado junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (DIPRO/COJUL), aguardando o desfecho do processo matriz.

Posteriormente, conforme **Informação Fiscal de fl. 1349**, emitida pela **Equipe Nacional do Contencioso Administrativo da RFB/Campinas**, comunicou-se a este Conselho que **já houve decisão definitiva no processo nº 10865.721.708/2019-08**, informando seu **trânsito em julgado administrativo** e o conseqüente arquivamento.

Em atenção a essa informação, a Contribuinte, por meio de petição protocolada em **28/05/2025** (fls. 1352/1355), juntou aos autos documentos comprobatórios da decisão final no processo conexo e requereu a **inclusão do presente feito em pauta de julgamento**, pleiteando a aplicação dos mesmos fundamentos adotados no Acórdão nº **1302-007.358**, proferido no processo nº **10865.721.708/2019-08**, o qual **deu provimento integral ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração matriz e todos os reflexos**

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I – Do histórico e do sobrestamento

Conforme relatado, o presente processo foi objeto de **sobrestamento** determinado por este colegiado na **Resolução CARF nº 1302-001.291**, em sessão realizada em **19 de fevereiro de 2025**, com fundamento na **relação de conexão e dependência** existente com o processo nº **10865.721.708/2019-08**, que tratava do **ganho de capital apurado em decorrência da cisão parcial da VALE**.

A razão para o sobrestamento foi expressamente reconhecida no voto condutor daquela Resolução: ambos os processos derivam da mesma operação societária — a cisão parcial ocorrida em **01/07/2014** — e possuem entre si **relação direta de causa e efeito**.

No processo nº **10865.721.708/2019-08**, discutiu-se o **lançamento matriz**, relativo à tributação do ganho de capital apurado pela fiscalização sobre o valor de custo atribuído (“deemed cost”) do imóvel **Fazenda Centro da Mata**.

Já o presente processo, nº **10865.721.709/2019-44**, trata do **lançamento reflexo**, decorrente da **compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL** considerados inexistentes pela autoridade fiscal, em razão de terem sido integralmente utilizados, de ofício, na autuação do processo matriz.

Assim, a deliberação pelo sobrestamento teve por objetivo **evitar decisões conflitantes**, garantindo coerência ao julgamento e observância ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o resultado do processo principal definiria a subsistência ou não dos créditos reflexos ora discutidos.

Ainda que interdependentes, os dois processos não são **idênticos** quanto ao objeto nem quanto ao enquadramento normativo:

Elemento comparativo	Processo nº 10865.721.708/2019-08	Processo nº 10865.721.709/2019-44
Natureza do lançamento	Lançamento matriz – apuração de ganho de capital na cisão parcial (IRPJ e CSLL)	Lançamento reflexo – compensação indevida de saldos de prejuízo fiscal e base negativa (IRPJ e CSLL)
Período abrangido	Até 01/07/2014 (data da cisão parcial)	Período posterior à cisão: 02/07/2014 a 31/12/2017
Responsabilidade tributária	Com responsabilidade da sucessora (Centro da Mata Ltda.)	Sem responsabilidade da sucessora; apenas da cindida (Vale do Xingu)
Fundamento de fato e de direito	Alegada ausência de oferta à tributação do ganho de capital sobre o custo atribuído – Solução de Consulta COSIT nº 659/2017	Reflexo da autuação principal, por suposta inexistência de saldo remanescente para compensação de prejuízo fiscal e base negativa após a cisão
Efeito jurídico da decisão	Cancelamento integral do auto de infração, reconhecendo neutralidade fiscal da operação de cisão (Acórdão nº 1302-007.358)	Necessidade de reavaliação dos reflexos, à luz da anulação do lançamento matriz

Dessa forma, embora ambos guardem origem comum, a operação de cisão e o tratamento tributário do “deemed cost”, o **objeto imediato** de cada processo é distinto. No primeiro, discutia-se a **própria existência do ganho tributável**; no segundo, a **validade das compensações de saldos de prejuízo fiscal e base negativa** utilizadas em períodos posteriores.

Portanto, a depender do desfecho do processo matriz, o presente poderia restar **prejudicado** ou demandar **análise residual quanto à execução das compensações**.

II – Da aplicação das razões de decidir do processo matriz

Nessas condições, **a razão de decidir do Acórdão nº 1302-007.358** — ao reconhecer a neutralidade fiscal da operação e a inexistência de ganho tributável — **estende-se integralmente aos efeitos reflexos**, uma vez que a anulação do lançamento matriz implica, de forma lógica e jurídica, a **invalidez dos créditos decorrentes**.

Assim, reproduzo o voto do Acórdão nº 1302-007.358, de minha relatoria, na íntegra, adotando-o como razões de decidir:

II - Da Controvérsia dos Autos

Como relatado, estamos diante de dois recursos voluntários interpostos pela **Vale do Xingu Pecuária, Agricultura e Comércio EIRELI** (“VALE”) e pela **Centro da Mata Agricultura, Pecuária e Comércio Ltda.** (“CENTRO DA MATA”), contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/Belém), que manteve integralmente o lançamento tributário.

O **Auto de infração** tem como fundamento a apuração de suposto ganho de capital e demais implicações tributárias na operação de cisão parcial da Vale do Xingu, realizada em **01/07/2014**, culminando na transferência do ativo imobilizado **Fazenda Centro da Mata** para a sociedade Centro da Mata. O crédito tributário total, envolvendo IRPJ e CSLL, foi fixado em **R\$47.705.703,97**, abrangendo o valor **principal**, multa de ofício (75%) e juros moratórios.

Na decisão recorrida, a DRJ/Belém concluiu pela procedência integral do lançamento, invocando, entre outros fundamentos, a **Solução de Consulta COSIT nº 659/2017**, que equipara a cisão à realização de ativo, gerando ganho de capital tributável.

Os Recorrentes alegaram que o ajuste contábil efetuado no valor do imóvel em 2010 (*deemed cost*) foi realizado sob o **Regime Tributário de Transição (RTT)**, que garantia neutralidade fiscal até a entrada em vigor da **Lei nº 12.973/2014**; que a operação de cisão não implica realização econômica ou liquidação do ativo, sendo, portanto, inadequado tributar como ganho de capital e que a diferença de custo histórico decorreu de **benfeitorias incorporadas ao imóvel**, devendo tais valores serem desconsiderados na apuração de ganho de capital, além de que o cálculo fiscal realizado pela DRF utilizou-se indevidamente de saldos de prejuízo fiscal e base negativa que ainda estavam sujeitos a decisão administrativa.

Nas palavras das Recorrentes:

Com efeito, conforme já demonstrado em sede de Impugnação e que restará mais adiante abordado, a Vale do Xingu contabilizou o **deemed cost** na conta contábil de **Ajuste de Avaliação Patrimonial (“AAP”) (fls. 920)**, sendo obedecida a regra trazida na Lei nº 11.638/07 e disciplinada na Interpretação Técnica ICPC 10. Por outro lado, para fins fiscais, se pautou na **neutralidade** disciplinada pela Lei nº 11.941/09, que instituiu o Regime Tributário de Transição (“RTT”), até que se disciplinasse em definitivo os efeitos tributários das novas práticas contábeis, fato esse que ocorreu apenas com a edição da Lei nº 12.973/2014, que além de adequar a legislação tributária à societária, também extinguiu o RTT.

E, como dito, em 2014, por força da cisão parcial, seguida de incorporação da parcela cindida, a Vale do Xingu transferiu de seu patrimônio a Fazenda Centro da Mata para a companhia Centro da Mata, ora Recorrente, cindindo, em consequência, as contas impactadas pela adoção inicial das novas regras contábeis, quais sejam, o ativo imobilizado e a conta de AAP constante no patrimônio líquido (**fls. 921 a 949**).

Ressalta-se que a Vale do Xingu, à época da cisão, ainda não estava sujeita aos efeitos da Lei nº 12.973/2014, que só passou a ser aplicável no ano de 2015, e, portanto, a cisão parcial em análise estava ainda sujeita às regras previstas no RTT.

Assim, os **principais argumentos apresentados nos Recursos Voluntários** se concentram na **metodologia de alocação do custo imputado ao imóvel vertido**, notadamente à Fazenda Centro da Mata, bem como na verificação da ocorrência ou não de baixa contábil do ativo reavaliado no instante da cisão, na origem (VALE) com o consequente surgimento do fato gerador do tributo.

As partes recorrentes argumentam que a pessoa jurídica autuada observou integralmente a legislação tributária vigente ao imputar um custo suplementar à Fazenda Centro da Mata. O montante adicional **foi contabilizado como ativo imobilizado**, lastreado em laudo de avaliação, tendo como contrapartida ajustes de avaliação patrimonial e o reconhecimento de passivo diferido.

Ainda, defendem que a VALE esteve submetida ao regime de recuperação tributária **até o encerramento do exercício social de 2014**. Sustentam que, ao manter a diferença entre o valor contábil e fiscal do ativo em contas específicas, conforme previsto na legislação, tanto a empresa cedente quanto a sucessora **poderiam usufruir da continuidade da neutralidade contábil**, deferindo o reconhecimento de ganhos ou

perdas para o momento da alienação, baixa ou outro evento que gerasse a saída do ativo do patrimônio.

Não só isso, mas também que a operação de cisão parcial em questão não se caracteriza como alienação, tratando-se, na verdade, de uma mera transposição de patrimônio entre sociedades coligadas.

III - Da Contextualização Jurídica

Primeiramente, importante conceituar-se “cisão” a partir do artigo 229 da Lei das Sociedades por Ações:

“Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.”

Nesse sentido, na cisão parcial, apenas uma parte do patrimônio de uma empresa é separada e transferida para outra empresa, que pode ser recém-criada ou já existente. A empresa que se divide (empresa cindida) continua existindo, porém com um patrimônio menor, uma vez que parte de seus ativos e passivos foram transferidos.

Embora se reconheça que, a priori, a entidade cindida parcialmente continua em movimento - o chamado "*Going Concern*"¹ -, em muitos processos, há modificações significativas nas características do empreendimento inicial, tais como alteração nas atividades operacionais, por exemplo. Circunstância que merece uma análise cautelosa.

Feita essa breve contextualização, a empresa alega que o ganho de capital foi calculado de forma equivocada, uma vez que o custo de aquisição utilizado não incluiu o custo atribuído. O custo atribuído é um mecanismo que permite às empresas ajustarem o valor contábil de seus ativos para o valor justo de mercado, alinhando-se às práticas contábeis internacionais.

Sabe-se que a Lei nº 11.638/2007 não é norma de direito tributário, e sim, de natureza contábil, sendo que as modificações e limitações por ela impostas dizem respeito, exclusivamente, a aspectos contábeis.

Tanto que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 449 (MP nº 449/08), justamente com o objetivo de neutralizar os impactos fiscais

¹ O "Going Concern", ou conceito de continuidade, é um dos princípios contábeis que afirma que uma entidade empresarial continuará a conduzir suas operações em um futuro previsível e não será liquidada ou forçada a descontinuar as operações por qualquer motivo.

decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis, na apuração das bases de cálculo de tributos federais, de modo a reduzir a insegurança jurídica criada nos contribuintes em razão da vigência da lei nº 11.638/07 que alterou diversas regras contábeis brasileiras, de modo que as normas convergem com o padrão internacional (IFRS).

Esta MP nº 449/08 foi posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, e criou o Regime Tributário de Transição (RTT) que, por seu turno, tinha a finalidade de **preservar o princípio da neutralidade fiscal das mudanças inseridas no padrão contábil brasileiro**, e evidencia em sua exposição de motivos que indica como um de seus objetivos, o que segue; *“7. No que concerne ao Regime Tributário de Transição - RTT, objetiva-se neutralizar os impactos dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 2007, na apuração das bases de cálculo de tributos federais nos anos de 2008 e 2009, bem como alterar a Lei nº 6.404, de 1976, no esforço de harmonização das normas contábeis adotadas no Brasil às normas contábeis internacionais”².*

IV - Do Mérito

Entendo assistir razão às Recorrentes.

Antes de apresentar minhas razões, colaciono precedente deste CARF, Acórdão **1401-006.893**, julgado em 13/03/2024, de relatoria do Conselheiro André Severo Chaves:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT. NEUTRALIDADE FISCAL EM VIRTUDE DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI 11.638/2007.

A edição da Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na lei nº 11.941/09, veio justamente com o objetivo de neutralizar os impactos fiscais decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis, na apuração das bases de cálculo de tributos federais, de modo a reduzir a insegurança jurídica criada nos contribuintes em razão da vigência da lei nº 11.638/07 que alterou diversas regras contábeis brasileiras, de modo que as normas pátrias convergissem com o padrão internacional, conhecido como International Financial Standards - IFRS. Logo, tendo em vista a neutralidade fiscal determinada pelo RTT, deve ser aplicado ao caso em

² BRASIL, MP n. 449/08. Disponível em www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=634959&filename=MPV%20449/2008. Acesso em 19/02/2025.

análise os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, o que exclui a limitação temporal que impedia o estorno a partir de 1 de janeiro de 2009, determinada pela lei nº 11.638/07. Extraído-se dos registros contábeis realizados pela recorrente, que do valor registrado no grupo Ajuste de Avaliação Patrimonial, não possui natureza de “reserva de reavaliação reflexa”, não procede a acusação fiscal.

Acordam os membros do colegiado, dar parcial provimento para cancelar as exigências de IRPJ e CSLL decorrentes da falta de adição na apuração do lucro real do ano calendário 2013 da realização da reserva de reavaliação reflexa, devendo os saldos de bases negativas utilizados pela DRJ serem reestabelecidos e utilizados apenas na compensação das infrações remanescentes. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano e Fernando Augusto Carvalho de Souza, que negavam provimento ao recurso integralmente. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. (grifou-se)

Concordo com os argumentos expendidos pelo nobre relator, inclusive adotando seu cotejo jurídico apresentado, analisando, no caso em espécie, os seguintes pontos:

Ganho de capital relativo ao “deemed cost”

A Solução de Consulta COSIT nº 659/2017, que fundamentou o lançamento, dispõe que a cisão de ativo cujo valor foi ajustado previamente sob o *deemed cost* deve ser considerada hipótese de realização do ganho de capital. Contudo, tal entendimento **desconsidera o contexto da neutralidade fiscal instituída pelo RTT**, aplicável à data dos fatos. Os recorrentes demonstraram que, à época da cisão (2014), ainda vigoravam as normas do RTT, conforme reconhecido pela própria Lei nº 12.973/2014.

Observo constar no Termo de Verificação Fiscal que a Autoridade Fiscal deixa de aplicar as benesses do RTT afirmando que o Contribuinte, supostamente, deveria ter informado em DCTF a adesão, argumento que entendo ser superado pelo princípio da verdade material.

Assim, entendo que a neutralidade fiscal garantida pelo RTT impede a tributação de ajustes patrimoniais realizados previamente à sua extinção.

Diferença entre custo histórico e valor transferido

A divergência apurada no valor do imóvel transferido decorreu de benfeitorias realizadas no ativo. Este argumento encontra amparo no próprio art. 66 da Lei nº 12.973/2014, que prevê que ajustes patrimoniais

devem ser adicionados à base de cálculo somente no momento de sua realização efetiva, o que não foi comprovado nos autos pelo Fisco.

Validade da Reorganização Societária

Ainda, necessário trazer a informação de que, até os dias atuais, as Recorrentes são controladas pela **Comercial Muller de Bebidas**, como se observa da consulta dos cartões CNPJ das Contribuintes, sendo, na espécie, tratar-se o **caso de mera reorganização societária**, não havendo hipótese de incidência de tributação na operação auditada:

CNPJ:	03.474.335/0001-30
NOME EMPRESARIAL:	VALE DO XINGU PECUARIA, AGRICULTURA E COMERCIO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$62.028.999,00 (Sessenta e dois milhões, vinte e oito mil e novecentos e noventa e nove reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSE EMILIO BERTAZI
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOSIAS CEARA DE MORAES
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SERGIO LUIZ DA SILVA
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	JOSE EMILIO BERTAZI	Qualif. Rep. Legal:	17-Procurador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.544.304/0001-27
NOME EMPRESARIAL:	CENTRO DA MATA - AGRICULTURA, PECUARIA E COMERCIO LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R\$115.766.450,00 (Cento e quinze milhões, setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSIAS CEARA DE MORAES
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	JOSE EMILIO BERTAZI	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	VALE DO XINGU PECUARIA, AGRICULTURA E COMERCIO LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	JOSE EMILIO BERTAZI	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

A própria Controladora, quando da expedição de Relatório de Administração obtido em diário oficial³, publica aos seus acionistas os

³ Disponível em https://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2021/Mar%C3%A7o/25/empresarial/pdf/pg_0141.pdf. Acesso em 01/12/2024.

planos de organização societária, apresentando demonstrativo consolidado:

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.					
Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e de 2019 (Em milhares de reais - R\$, exceto se indicado de outra forma)					
1. Informações Gerais A Companhia Müller de Bebidas ("Companhia" ou "controladora"), sediada na cidade de Pirassununga, no estado de São Paulo, tem por atividade preponderante a fabricação e comercialização de cachaça e de outras bebidas alcoólicas, cujas marcas são de propriedade da Companhia, bem como a participação no capital social de outras sociedades, como sócio cotista ou acionista, inclusive na forma de associação ("joint ventures"). A Companhia possui a unidade industrial (destilaria) localizada no município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo (Destilaria Lageado), que produz sua principal matéria-prima; duas unidades para padronização e envasamento da cachaça e de outras bebidas alcoólicas, sendo uma localizada no município de Pirassununga, Estado de São Paulo e a outra unidade no município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco. A sua sede administrativa está localizada no município de Pirassununga, Estado São Paulo. A unidade fabril de Cabo de Santo Agostinho-PE passou a ser explorada pela Companhia em setembro de 2017, em virtude do processo de incorporação da controlada Companhia Müller de Bebidas Nordeste. A produção de sua principal matéria-prima pela destilaria representa 82,7% (80,8% em 2019) do total de produto acabado envasado pela Companhia. Do total da cana-de-açúcar processada por esta unidade, 60,3% (76,9% em 2019) foram adquiridos da controlada Vale do Xingu - Pecuária, Agricultura e Comércio EIRELI e da parte relacionada Condomínio Agropecuário Guilherme Müller Filho e Outros ("Condomínio GMFO"), este último pertencente aos acionistas controladores. A unidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, tem por atividade preponderante a padronização, o engarrafamento e a comercialização de cachaça e de outras bebidas alcoólicas, que representa, aproximadamente, 8,3% (8,2% em 2019) do total envasado consolidado, cuja matéria-prima é substancialmente adquirida com terceiros e conta com incentivos fiscais nos âmbitos federal e estadual, conforme comentado na nota explicativa nº 23. Participação em controladas. Em 31 de dezembro de 2020 e de 2019, a Companhia possui participação nas seguintes controladas: a) Vale do Xingu - Pecuária, Agricultura e Comércio EIRELI ("Vale do Xingu") A controlada Vale do Xingu é uma empresa individual de responsabilidade limitada, com sede no município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, e tem como atividades preponderantes: (i) plantio cana-de-açúcar em terras próprias e de terceiros para fornecimento à Destilaria Lageado, filial da Companhia; e (ii) exercer a atividade de prestação de serviços de corte de cana-de-açúcar para a Companhia, além de prestação de serviços de plantio e manutenção das lavouras para o Condomínio GMFO, também no Estado de São Paulo. b) Centro da Mata - Agricultura, Pecuária e Comércio Ltda. ("Centro da Mata") A controlada é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na Fazenda Centro da Mata, no município de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso. Em 2014 teve início a cessação das operações pecuárias, realizadas no imóvel rural denominado fazenda Centro da Mata, até então explorada pela cindida Vale do Xingu (cisão realizada em julho de 2014) e a do projeto de exploração das atividades de grãos, aprovado pelo Conselho de Administração e em Assembleia Geral Extraordinária da Controladora, ocorrida em 31 de janeiro de 2014 e cronograma de implementação e flexibilização do projeto, aprovado em reunião do Conselho de Administração da Controladora, realizada em 28 de maio de 2015. Os investimentos estão previstos para serem executados, prioritariamente, com recursos de terceiros e o restante mediante aportes de recursos pela Controladora, a título de adiantamentos para futuro aumento de capital. Estima-se uma relação de 40% de capital de terceiros e 60% de capital próprio, para fazer face aos investimentos previstos. O projeto prevê que o fluxo de caixa da atividade agrícola será superavitário na medida em que a maturação do solo se consolida, resultando em produtividades crescentes. Estima-se um período de cinco anos, a partir da primeira safra, para que se alcance esse patamar.					
Custo dos Produtos Vendidos e Serviços Prestados	26	(313.712)	(263.575)	(352.770)	(296.490)
Variação do Valor Justo dos Ativos Biológicos	9	-	-	10.162	576
Lucro Bruto		192.459	176.585	211.798	180.909
Receitas (Despesas) Operacionais					
Resultado de equivalência patrimonial	11	5.734	(2.332)	-	-
Com vendas	26	(102.646)	(94.679)	(102.646)	(94.679)
Gerais e administrativas	26	(42.502)	(47.551)	(46.477)	(51.957)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	26	24.829	6.983	24.710	6.698
		(114.585)	(137.579)	(124.413)	(139.938)
Lucro Antes do Resultado Financeiro		77.874	39.006	87.385	40.971
Resultado Financeiro	27	3.624	6.018	(2.994)	2.792
Lucro Antes do IR e da CS IR e CS		81.498	45.024	84.391	43.763
Correntes	28	(20.531)	(8.054)	(20.948)	(8.563)
Diferidos	28	(2.640)	(4.408)	(5.116)	(2.638)
		(23.171)	(12.462)	(26.064)	(11.201)
Lucro Líquido do Exercício		58.327	32.562	58.327	32.562
Lucro Básico e Diluído por Ação do Capital Social - R\$	29	36,90	20,60		
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.					
Em 2019, foi concluído os trabalhos de limpeza e preparo de solo da área destinada ao projeto (8.968 ha). Em 2020 foi realizado plantio de soja, em uma área de 8.692 ha (2019 – 8.636 ha), cuja colheita está prevista para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2021. Neste ano também foi realizado plantio de milho, feijão e algodão, conforme mencionado na nota explicativa nº 9. A cessação da atividade pecuária foi concluída em 2019 tendo sido totalmente eliminada as pastagens e as instalações pecuárias. Os ativos relacionados com a atividade pecuária foram integralmente baixados. Em reunião do Conselho de Administração da Controladora, ocorrida em 29 de novembro de 2018, em complemento ao projeto de grãos, foi aprovada a implantação de um sistema de irrigação por aspersão, cujo investimento estimado é de R\$24.000 e as obras tiveram início em 2019 com previsão de término em 2024. Para fazer face a este investimento, estima-se uma relação de 70% de capital de terceiros e 30% de capital próprio, sendo este último mediante aportes de recursos pela Controladora, a título de adiantamentos para futuro aumento de capital. 1.1. Covid 19 - impactos e medidas tomadas pela Companhia. Em 31 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou que o coronavírus (COVID-19) é uma emergência de saúde global. Em 11 de março a mesma organização elevou a classificação do surto para Pandemia, devido ao seu alcance global. Esse surto desencadeou decisões significativas de governos e entidades do setor privado, que somadas ao seu impacto potencial, aumentou o grau de incerteza para os agentes econômicos e podem gerar os seguintes impactos relevantes nos valores reconhecidos nas demonstrações financeiras. Considerando a situação atual da pandemia em 31 de dezembro de 2020, entendemos que as projeções de receitas, despesas e dos fluxos de caixa operacionais para o próximo exercício está acompanhando a realidade e em constante revisão para que sejam tomadas as providências necessárias para a correção de rumos e para a estabilização econômica e financeira que se fizerem necessárias. A Administração avalia de forma constante o impacto do surto nas operações e na posição patrimonial e financeira da Companhia e suas controladas, com o objetivo de implementar medidas apropriadas para mitigar os impactos do surto nas operações e nas demonstrações financeiras. Até a data de autorização para emissão dessas demonstrações financeiras, as seguintes principais medidas foram tomadas: Quanto ao risco operacional, com o plano orçamentário devidamente aprovado para este ano de 2020 e também para 2021, as manutenções ordinárias foram executadas normalmente, com possíveis reduções de gastos para superar					

Assim, entendo que os autos de infração devem cancelados, bem como seus efeitos reflexos de juros e multa.

V - Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

Portanto, como não se trata de simples reprodução de fundamentos por identidade de teses, mas de **extensão necessária dos efeitos da decisão principal**, nos termos do **art. 65 do Decreto nº 70.235/1972**, que prevê a aplicação das razões de decidir a créditos reflexos vinculados ao mesmo fato gerador, entendo por cancelar as exigências fiscais deste processo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, reconheço o trânsito em julgado administrativo do processo nº 10865.721.708/2019-08 e, por consequência, estendo seus efeitos ao presente processo reflexo, declarando a insubsistência integral do lançamento de IRPJ e CSLL nele contido.

Assim, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, cancelando integralmente o crédito tributário, por prejudicialidade decorrente da decisão definitiva no processo matriz.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão